pal, ora porque, em assim procedendo, estar-se-ia utilizando o presente Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, o que resta impedido nos exatos termos da cristalina súmula n° 267, do Excelso Pretório, que reza: " não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
A bem da verdade, toda a argumentação fático- jurídica aqui delineada (preliminar de intempestividade e desacerto meritório do decisum) já o foi minuciosamente exposta no seio do Agravo Regimental mencionado, tanto que o impetrante, paradoxalmente, no item 4.8 da peça do mandamus, assim se expressou: "(...) Partindo-se do pressuposto que a relevância do fundamento consiste na probabilidade concreta de o Poder Judiciário agasalhar o direito invocado pela parte, o qual será examinado com profundidade, em termos de certeza jurídica, quando do julgamento final do Agravo Regimental (...)". Ora, se assim o é, se a matéria já esta posta, de forma definitiva e integral, em recurso de Agravo regimental, de competência do Plenário do TRE/PA, não há que se falar em utilidade processual no manejo do presente writ, até porque, é cediço, o Mandado de Segurança há de comportar sempre exame aprofundado da matéria, sem rodeio ou dilatação probatória, fragilidade, essa ora admitida pelo próprio impetrante.
Se tudo isso não fosse suficiente, tenho ainda que a decisão verberada por si só não ressai qualquer pecha de ilegalidade ou abusividade, pela singela razão de ter vindo à lume impregnada de judiciosa motivação, que, bem ou mal, equivocada ou não, expressou o juízo de valor de seu prolator, não sendo, a princípio, teratológica, e cuja suplantação há de se quedar às filigranas legais, havendo, pois, de se aguardar a análise do competente Agravo Regimental já inaugurado. Neste ponto, nem mesmo o perigo de lesão grave e difícil reparação socorreria o impetrante, já que nos termos do Regimento Interno do TRE/PA, dito Recurso tem tramitação por demais expedita tão logo após a manifestação do parquet eleitoral, inclusive, sem pedido de pauta, não cabendo intuir, sem explicação palpável, demora injustificada na tramitação do mesmo. Se isso ocorrer, naturalmente haverá meios jurídicos de sensibilizar o preclaro relator, providência a cargo da parte interessada.
Com essas considerações, não vislumbrando interesse processual (adequação + utilidade), nem ato ilegal e abusivo palpável, de plano, hei por bem INDEFERIR A INICIAL, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, ficando extinto o processo sem resolução do mérito.
Belém, 27 de abril de 2009.
Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral - Relator"

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 62/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4128.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ANTÔNIO HUMBERTO DE ALENCAR
ADVOGADO: NAILDE DO CARMO LOBO
Em cumprimento à decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, fica NOTIFICADO o recorrido, por seu advogado, para no prazo legal, apresentar suas razões ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, conforme abaixo:
"Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.369 (fls. 42/47), desta Corte Eleitoral.
Refere-se o Acórdão supra ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4.128, através do qual este Regional, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, afastando a aplicação da multa, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Daniel dos Santos Rocha Sobral.
O recorrente interpôs o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese (fls. 55/57v), que: 1) o recurso não demanda revolvimento da prova, pois o que se discute é a possibilidade de aplicação de multa à prática de propaganda irregular rechaçada pela legislação eleitoral; 2) a decisão ofendeu ao disposto no art. 39, § 3º da Lei 9.504/97 e art. 12, § 1º da Resolução TSE nº 22.718/2008 e 3) há dissídio jurisprudencial, visto que o entendimento de outros Tribunais Regionais, como o TRE/AL, caminha no sentido oposto ao pretendido pela decisão recorrida.
Requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso, reconhecendo-se que a veiculação de propaganda eleitoral, consistente uso de alto-falantes a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, configura a vedação prevista no art. 12, § 1º, I, da Resolução TSE 22.718/2008.
É o breve relato. Decido:
Dispõe o art. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Magna, apenas ser cabível recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando estas forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de Lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.
Neste sentido, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 – STJ), bem como a matéria deve ter sido objeto de prequestionamento, entendido como tal que a decisão recorrida tenha enfrentado o ponto objeto da insurgência (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).
Compulsando os autos, verifico, de plano, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos encontram-se preenchidos, considerando ser a presente insurgência tempestiva e adequada, não importando em análise do conteúdo fático probatório.
Com efeito, o que se discute na peça recursal sob exame é matéria unicamente de direito, na medida em que é incontroverso, nos autos, a realização de propaganda eleitoral a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em violação ao disposto no art. 39, §3º c/c art. 12, §1º, I, da Res. TSE nº 22.718/2008, havendo confronto entre as teses jurídicas esposadas entre o recorrente e este Egrégio Tribunal, na medida em que a Corte Paraense, embora reconheça a ilegalidade, entende não haver amparo legal para aplicação de multa, enquanto o recorrente, analisando o mesmo dispositivo, em interpretação sistemática, afirma haver.
Caracteriza-se, doravante, a pretensa ofensa à lei – art. 39, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 12, §1º, I, da Res. TSE nº 22.718.
No mais, há a demonstração da divergência jurisprudencial entre o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e o TRE-AL, na medida em que o Acórdão vergastado conflitaria com paradigma daquela Casa – Ac. 5.895, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, p. 18.11.2008, tendo o recorrente feito o necessário cotejo analítico e a imprescindível demonstração da divergência através da reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte.
Ao fim e ao cabo, a matéria encontra-se plenamente prequestionada, havendo manifestação expressa do Plenário desta Casa acerca do tema ora objeto deste Recurso.
ISTO POSTO, ADMITO E DOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE SUAS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 278, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.
Ato contínuo, com ou sem manifestação da parte ex adversa, determino a remessa dos autos, in continenti, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao §3º do art. 278 do citado diploma legal.
P.R.I.C.
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 63/09
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4131.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ADONELMAR DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADO: LUCIBALDO BONFIM GUIMARÃES FRANCO
Em cumprimento à decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, fica NOTIFICADO o recorrido, por seu advogado, para no prazo legal, apresentar suas razões ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, conforme abaixo:
"Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.371 (fls. 43/46), desta Corte Eleitoral.
Refere-se o Acórdão supra ao julgamento do Recurso Eleitoral nº 4.131, através do qual este Egrégio Tribunal Regional, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte e conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a multa aplicada pelo juízo de piso.
O recorrente interpôs o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese (fls. 52/54v), que: 1) o recurso não demanda revolvimento da prova, pois o que se discute é a possibilidade de aplicação de multa à prática de propaganda irregular rechaçada pela legislação eleitoral; 2) a decisão ofendeu ao disposto no art. 39, § 3º da Lei 9.504/97 e art. 12, § 1º da Resolução TSE nº 22.718/2008 e 3) há dissídio jurisprudencial, visto que o entendimento de outros Tribunais Regionais, como o TRE/AL, caminha no sentido oposto ao pretendido pela decisão recorrida.
Requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso, reconhecendo-se que a veiculação de propaganda eleitoral, consistente uso de alto-falantes a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, configura a vedação prevista no art. 12, § 1º, I, da Resolução TSE 22.718/2008.
É o breve relato. Decido:
Dispõe o art. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Magna, apenas ser cabível recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando estas forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de Lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.
Neste sentido, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 – STJ), bem como a matéria deve ter sido objeto de prequestionamento, entendido como tal que a decisão recorrida tenha enfrentado o ponto objeto da insurgência (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).
Compulsando os autos, verifico, de plano, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos encontram-se preenchidos, considerando ser a presente insurgência tempestiva e adequada, não importando em análise do conteúdo fático probatório.
Com efeito, o que se discute na peça recursal sob exame é matéria unicamente de direito, na medida em que é incontroverso, nos autos, a realização de propaganda eleitoral a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em violação ao disposto no art. 39, §3º c/c art. 12, §1º, I, da Res. TSE nº 22.718/2008, havendo confronto entre as teses jurídicas esposadas entre o recorrente e este Egrégio Tribunal, na medida em que a Corte Paraense, embora reconheça a ilegalidade, entende não haver amparo legal para aplicação de multa, enquanto o recorrente, analisando o mesmo dispositivo, em interpretação sistemática, afirma haver.
Caracteriza-se, doravante, a pretensa ofensa à lei – art. 39, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 12, §1º, I, da Res. TSE nº 22.718.
No mais, há a demonstração da divergência jurisprudencial entre o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e o TRE-AL, na medida em que o Acórdão vergastado conflitaria com paradigma daquela Casa – Ac. 5.895, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, p. 18.11.2008, tendo o recorrente feito o necessário cotejo analítico e a imprescindível demonstração da divergência através da reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte.
Ao fim e ao cabo, a matéria encontra-se plenamente prequestionada, havendo manifestação expressa do Plenário desta Casa acerca do tema ora objeto deste Recurso.
ISTO POSTO, ADMITO E DOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE SUAS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 278, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.
Ato contínuo, com ou sem manifestação da parte ex adversa, determino a remessa dos autos, in continenti, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao §3º do art. 278 do citado diploma legal.
P.R.I.C.
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 64/09
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4406.

RECORRENTE: DENIS ALBERT ARAÚJO SILVA
ADVOGADO: MARCOS LOPES DA SILVA NETTO
RECORRIDO: ACÓRDÃO TRE Nº 22375.
Fica INTIMADO o recorrente, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:
"Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Denis Albert Araújo Silva, com fundamento nos arts. 22, inciso II e 276, inciso I, "a", todos do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.375 (fls. 163/168), desta Corte Eleitoral que, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau que julgou desaprovadas as suas contas de campanha às Eleições de 2008, em razão do candidato e ora recorrente ter aceito doação para sua campanha, sem a emissão do correspondente recibo eleitoral, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
O recorrente interpôs o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese (fls. 132/91), que este foi interposto tempestivamente, já que o prazo determinado pela lei eleitoral vigente dispõe o prazo de 03 (três) dias para interposição do recurso para o Eg. Tribunal Superior Eleitoral.
Afirma que o atraso de um (1) dia no envio da prestação de contas, não pode ser visto como vício insanável e que, com relação a outra irregularidade apontada -, relativa a despesas realizadas com combustível sem a apresentação do competente instrumento comprobatório de locação ou cessão de veículo -, que foi apresentada uma prestação de contas retificadora.
Ao final, requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso e sua remessa ao Colendo TSE para que este, reconhecendo a tempestividade da insurgência e a ausência de má fé do recorrente, julgue procedente o pedido exordial.
É o breve relatório. Decido:
Pretende o recorrente a reforma do r. Acórdão n. 22.375-2009, proferido pelo Tribunal Eleitoral do Pará, sob a alegação de que o mesmo deixou de observar as disposições legais disciplinadas na Resolução nº 22.715/08 do TSE, que refere-se a regularidade das contas eleitorais.
O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88 e 276, I, "a" , do Código Eleitoral. Vejamos:
Afirma o recorrente, como tese recursal, que o r. Acórdão do TRE/PA, "está em desacordo com a lei , sendo portanto plenamente possível o conhecimento do Recurso Especial justamente com fulcro nos arts. 121, § 4º, I, da CF E 276, "a", do Código Eleitoral".
Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, "a" e "b", do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.
Na hipótese em julgamento, ao contrário do que afirma o recorrente, não ocorreu nenhuma violação à dispositivo legal, à Constituição Federal e, tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, tratando-se, na verdade, de decisão proferida em processo de natureza administrativa.
Neste sentido, "O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, dado seu caráter administrativo", (AgR-AI. nº 9.279, de 23.9.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares), pelo que obsta, por si só, o conhecimento da presente insurgência.
Isto se justifica porque, encontrando-se diante de um processo administrativo (prestação de contas), qualquer decisão nesse friso revestir-se-á de natureza administrativa, atuando, portanto, o Tribunal Regional Eleitoral em função atípica, não jurisdicional. Doravante, incabível será o Recurso Especial, considerando ser este apto, apenas, para vesgartar decisão de cunho judicial.
Por todo o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendido a lei ou a Constituição Federal tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, tratando-se, na verdade, de decisão proferida em processo de natureza administrativa, para o qual não é cabível o presente instrumento, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL sob exame.
P.R.I.
Belém, 28 de abril de 2009
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente."

PORTARIA 10370/2009 - DG

PORTARIA Nº 10370 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do art. 105, VII, da Resolução nº 4.251 – TRE/PA, e considerando o teor do Ofício-Circular nº 1.472 GDG/TSE, protocolizado sob o nº 4196/2009;
RESOLVE:
Art. 1º - Designar os servidores OSIEL MARLON NEGRÃO DA SILVA (Titular) e CARLOS ROBERTO ROCHA DA CRUZ (Substituto), para atuarem na fiscalização e acompanhamento da execução, no âmbito do TRE/PA, dos Contratos TSE nºs 08 e 12/2009, celebrados com a empresa CTIS Tecnologia S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de informática visando dar suporte às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Diretoria-Geral, em 24 de abril de 2009.
FRANCISCO VALENTIM MAIA
Diretor-Geral